

## DECISÃO FINAL

1

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 4 de novembro de 2023, pelas 15:00 horas, no Estádio Atletismo de Elvas, relativo ao jogo do Campeonato Nacional II divisão – Sul II, que opôs as equipas do **Rugby Clube de Elvas/Clube Rugby S. Miguel A**, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 52º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do Clube de Rugby S. Miguel, **Simão Martinho Oliveira**, licença nº 51178, a quem são imputados os seguintes factos:

“Ao minuto 64””, na 2ª parte, o jogador N9 da equipa do CR S Miguel A, Simão Oliveira, aproximou-se do N17 do RC Elvas e desferiu um soco na cara.”

“Esta ação do N9 do CR S Miguel na linha de 40 metros defensivos da sua equipa, em reação de uma placagem fora de um jogador adversário sobre um colega de equipa.”

“O jogador infrator dirigiu-se ao balneário do árbitro no final do jogo, reconheceu o erro e pediu desculpa.”

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o seu comportamento, o Jogador praticou as infracções previstas e punidas:

- na al. p) do artº 36 do Regulamento de Disciplina (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), que prevê uma suspensão da atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas.

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Federação Portuguesa de Rugby

Nos termos do disposto no art 6º do Regulamento de Disciplina, a infração é qualificada como grave.

Nos termos do disposto no nº 1 do artº 19º do Regulamento de Disciplina da FPR, foi o presumível infrator, através do respectivo Clube notificado da nota de culpa.

2

Foi ainda o presumível infrator notificado, nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do art.º 52º do Regulamento de Disciplina da FPR que, a partir da data da notificação da nota de culpa, ficou suspenso preventivamente de toda a atividade desportiva pelo período de 2 (duas) semanas, correspondente ao limite mínimo da sanção que corresponde à infração mais grave.

O jogador arguido apresentou defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina, tendo alegado no fim: “que o processo deveria ser arquivado invocando o nº 3 do artigo 14º do Regulamento de Disciplina”.

Salvo melhor interpretação não assiste razão ao invocado pelo arguido. A referida norma faz cessar unicamente a suspensão preventiva não estando prevista qualquer outra consequência se o processo disciplinar não for instaurado no prazo de uma semana.

### DA DECISÃO

Em virtude da defesa apresentada, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, dá-se como provado que o jogador arguido agrediu o adversário com um soco na cara, o que constitui infração disciplinar, prevista e punida pela al. p) do artº 36 do Regulamento de Disciplina (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), que prevê uma suspensão da atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas.

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)  
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

## Federação Portuguesa de Rugby

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, e o jogador agredido ter placado fora de tempo um colega de equipa do jogador arguido, beneficia assim, o arguido, das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a), b), e c) do artigo 9º do regulamento de Disciplina.

3

Nestes termos ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido **Simão Martinho Oliveira**, licença nº 51178, a sanção de duas semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea p) do artigo 36º do regulamento de Disciplina.

Nos termos do artigo 20º nº 1 do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que tendo cumprido duas semanas de suspensão está cumprida a sanção.

Notifique-se a presente decisão final a jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Vila Nova de Cerveira, 10 de Janeiro de 2024

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)  
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Federação Portuguesa de Rugby



PORTUGAL  
RUGBY

## O Conselho de Disciplina

Carlos Manuel Ferrer Lemos dos Santos (Presidente)

Maria Manuel Estrela Casação de Tovar Faro (Vogal)

 (Vogal) **Relator**

Alexandre António Rocha Oliveira (Vogal)

Francisco Reynaud Ribeiro Cavaleiro de Ferreira (Vogal)

4

Federação Portuguesa de Rugby  
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131  
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: [geral@fpr.pt](mailto:geral@fpr.pt) sítio na internet: [www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

[www.fpr.pt](http://www.fpr.pt)

